

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o caput do artigo 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, renumera seu parágrafo único, que passa a § 1º, e institui o § 2º, dispondo sobre cabimento dos honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, bem como em sede de execução no rito sumaríssimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o caput do artigo 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, renumera o parágrafo único, que passa a § 1º, e institui o § 2º, dispondo sobre cabimento dos honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, bem como em sede de execução no rito sumaríssimo nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 55 da Lei 9.099/1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau condenará o vencido em honorários de advogado, que serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação.

§ 1º Na sentença de primeiro grau não serão contadas custas, salvo quando:

- I- reconhecida a litigância de má-fé;
- II- improcedentes os embargos do devedor;
- III- tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

§ 2º – Encerrado o prazo para pagamento voluntário ou interposição de recurso pelo executado, cumulado com a multa fixada em dez por cento, é aplicável, na execução, honorários advocatícios, nos mesmos percentuais estabelecidos no caput.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), não institui em seu texto previsão de pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao advogado que patrocina a causa, em primeiro grau.

A omissão em comento, indubitavelmente gera prejuízo ao profissional da advocacia e dificulta economicamente para o autor, o próprio acesso ao poder judiciário, garantido constitucionalmente no bojo dos direitos fundamentais, mas especificamente como um direito e garantia individual do cidadão, consagrado no artigo 5º, XXXV da Carta Política de 1988, que sobre o tema assim se pronuncia:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Inquestionável também é o prejuízo para toda a classe que milita profissionalmente na advocacia, vez que a maior parte dos honorários recebidos pelo advogado é efetivamente decorrente da sucumbência que é devida aos causídicos que se esforçam de forma hercúlea no patrocínio das causas de cada um de seus representados.

Ora o que buscamos com a proposição que ora apresentamos a esta Casa de leis, é efetivamente corrigir esta distorção, que tanto prejuízos gera a tão combativa classe profissional, vez que instituímos a obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais ainda na sentença de primeiro grau nos juizados especiais.

E atentem nobres pares que já se tem previsão da obrigatoriedade do pagamento dos honorários nos juizados especiais em nível recursal, ou seja tão somente quando em sede de recurso decidido nas turmas recursais.

Senhores tal assertiva é efetivamente paradoxal, quer dizer que o advogado trabalha, exerce seu ofício com eficiência em primeiro

e segundo grau, mas só faz jus ao recebimento de seus honorários se houver recurso?

É exatamente no sentido de corrigir tal distorção e, efetivamente, valorizar a advocacia – nobre ofício – instituindo a obrigatoriedade dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, bem como nas execuções em primeiro grau no juizados especiais.

Desta forma acreditamos corrigir uma distorção que tanto desprestigia a classe dos Advogados, quanto acarreta enormes perdas financeiras a tão prestigiosa classe.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, não só para a advocacia mas também para o próprio exercício da cidadania e garantia do pleno acesso ao Poder Judiciário é que submetemos a mesma, a íncлита apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR